

PARECER Nº 1243/2023-NSEAJ/SEMAD

PROCESSO Nº 2233/2023 – SEMAD

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PMB

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 11/2022

EMENTA: Aditivo de Contrato Administrativo. Contrato nº 11/2022. Prorrogação de Vigência. Lei nº 8.666/1993. Regularidade. Pela formalização do Aditivo.

1. Contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de viagens e para fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais.

Senhora Secretária,

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica do processo nº 2233/2023 – SEMAD, que objetiva a prorrogação do contrato nº 011/2022, celebrado com a empresa Norte Turismo LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviço de agenciamento de viagens para o fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais, com a vigência encerrando no dia 07/06/2023.
2. Os autos foram encaminhados ao NSEAJ/SEMAD, para análise e manifestação.
3. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:
 - a. Memorando nº 037/2023 – DAFA/SEMAD (fls. 02), contendo a autorização da Secretária Municipal de Administração para a prorrogação do instrumento em voga;
 - b. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa Norte Turismo LTDA;
 - c. Indicação de funcional programática pelo NUSP/SEMAD atestando a capacidade orçamentária de suportar o valor do instrumento em análise (fls. 11); e
 - d. Justificativa técnica apresentada pelo DAFA/SEMAD (fls. 13).
4. Após, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
5. É o relatório. Passo a fundamentar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

6. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

7. Desta forma, conclui-se pelo cumprimento do prazo previsto, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 01/06/2023 (sexta-feira).

DA MOTIVAÇÃO, JUSTIFICATIVA E SOLUÇÃO ESCOLHIDA

8. A motivação e a justificativa técnica para a proposição de aditivo ao instrumento em voga foram emitidas pelo DAFA/SEMAD que, dentre outros, destaca:

Considerando o Pregão Eletrônico nº 023/2022-SEGEP, e ainda a Ata de Registro de Preços nº 015/2022-SEGEP, em que se trata da contratação de empresa especializada para agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais, onde a PRORROGAÇÃO possui relevância para o desenvolvimento das atividades do programa de valorização do servidor, com intuito de possibilitar a interligação com outros setores do conhecimento.

9. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

DA POSSIBILIDADE DE ADITIVAR O INSTRUMENTO PACTUAL

10. Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo

administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos Contratos Administrativos e seus ajustes.

11. Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

12. Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

13. A partir da inteligência extraída do texto normativo, como prévia da análise do objeto, cumpre-nos esclarecer que a definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o douto jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é aquela “*cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal*”.

14. Da mesma forma, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

15. Ainda, na lição do professor Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço:

(...) é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. **Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode**

dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.
(grifo nosso).

16. A partir desse entendimento, nos é impellido definir que o objeto em comento - qual seja a prestação de serviço de agenciamento de viagens e fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais – consiste de serviço de natureza continuada, podendo, portanto, ser prorrogado pelo limite máximo de 60 (sessenta) meses.

17. Não resta, portanto, dúvida quanto a viabilidade de prosseguimento do pleito em análise.

III. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, considerando a Justificativa para o aditamento apresentada, bem como a disponibilidade orçamentária, opinamos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da formalização e celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2022-SEMAD celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração e a empresa Norte Turismo LTDA.

19. Recomenda-se o encaminhamento ao CONINT/SEMAD para que dê sequência aos trâmites necessários, esclarecendo que a dilação ora em análise deverá ser realizada através de assinatura de aditivo e posteriormente dada publicidade.

20. Por derradeiro, esclarecemos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa.

21. É o parecer que encaminho para consideração superior.

Belém/PA, 01 de junho de 2023.

**ANDREY DIEGO DA SILVA
ALBUQUERQUE**
ASSESSOR SUPERIOR NSEAJ/SEMAD
MATRÍCULA Nº 0578010-011

JESSICA PARACAMPO SERÊJO
CHEFE - NSEAJ/SEMAD
MATRÍCULA Nº 0325619-026
OAB/PA Nº 22.449